DELIBERAÇÃO AC00 - 1787/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6584/2015
PROTOCOLO	: 1590608
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – APRESENTAÇÃO INCOMPLETA – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS – NÃO ATENDIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO SEM A INDICAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – DESACORDO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Iguatemi/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jesus Milane de Santana**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o pagamento das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7466/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10457/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 37, 42, II, IV, V, VII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, nos termos do item 2.2.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido à sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 15403/2015 (fl. 145), consoante o subitem 2.2.1; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput e inciso V, devido a não publicação de todos os demonstrativos contábeis, de acordo com subitem 2.2.2; e) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I graças ao ato infracional previsto art. 42, caput, qual seja, violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, visto que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, considerando o item 2.2.2.1; f) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 21, inciso VIII da LOTCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.2.2; g) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado, elabore, divulgue (inclusive em meio eletrônico) e publique na imprensa oficial as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, nos termos do item 2.2.5; h) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as*

determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, evidenciado e mensurando adequadamente os itens patrimoniais conforme item 2.2.5; i) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas de modo irregular, devido o Balanço patrimonial não registrar o resultado de exercícios anteriores e, ainda, apresentar divergência do resultado do exercício constante na Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos do item 2.2.5; j) Pela orientação ao gestor quanto à data limite para fixação dos subsídios dos vereadores, consoante o esposado no Parecer Consulta TCE/MS nº 07/2006; k) Pela instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LO-TCE/MS) com objetivo de verificar: a) o n.º de sessões extraordinárias ocorridas na legislatura 2013/2016, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes; e b) a existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere o pagamento e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento; l) Pela orientação ao gestor quanto à inconstitucionalidade do pagamento de verba indenizatória por convocação extraordinária de vereadores."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 14177/2018 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2014 da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, gestão do Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à ausência de remessa de documentos obrigatórios, escrituração irregular das contas públicas, falta de publicidade, não observância integral às regras estabelecidas pelo MCASP, ausência de Notas Explicativas, desrespeito ao Parecer "C" nº 07/2006 do TCE/MS, autorização de pagamento para convocação dos Vereadores para Sessão Extraordinária, o que caracteriza as infrações previstas no caput do artigo 42 e incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Jesus Milane de Santana, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as normas contábeis, evitando que as falhas aqui ocorridas se repitam. Fica também consignada a orientação ao gestor quanto à inconstitucionalidade do pagamento de verba indenizatória por convocação extraordinária de vereadores, e ainda, para que observe o Parecer "C" nº 7/2006 do TCE/MS o qual estabelece limite temporal

para a edição de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores. IV – DETERMINAR seja apurado via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido): a) o número de sessões extraordinárias ocorridas na legislatura 2013/2016, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes; b) a existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere o pagamento e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Intempestividade na remessa das contas de gestão do exercício financeiro de 2014, a esta Corte de Contas;

b) Ausência do documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial do exercício, contrariando o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) A Demonstração das Variações Patrimoniais foi apresentada de forma incompleta, infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

d) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;

e) Ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior, infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

f) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

h) O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) n. 16.6 e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

i) Pagamento de verba indenizatória, por convocação extraordinária, em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Milane de Santana, ex-presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jesus Milane de Santana, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Jesus Milane de Santana, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm